



DEPUTADO
JUNJI ABE

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
23, abril 99
Vandinei Moura - Presidente

FLS. N.º 01
RGL 1879
PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 250, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a doar aos municípios onde se localizem os imóveis oriundos de heranças vacantes.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação aos municípios onde se localizem, os imóveis oriundos de heranças vacantes, arrecadados anteriormente à vigência da Lei Federal nº 8.049, de 20 de junho de 1990.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Até a vigência da Lei Federal nº 8.049 de 20 de junho de 1990, dispunha nosso Código Civil, em seus artigos 1.594 e 1603, que as heranças jacentes, uma vez declaradas vacantes, ou seja, uma vez reconhecida formalmente a inexistência de herdeiros, eram os bens dispostos em favor dos Estados.

Tal situação jurídica, entretanto, beneficiava o Estado em detrimento dos Municípios onde se localizavam tais bens, sendo que nosso Estado dispôs ainda, através do Decreto nº 27219-A, de 9 de janeiro de 1957, que os bens cujo domínio decorresse de heranças vacantes passavam a constituir patrimônio da Universidade de São Paulo.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

RGL 1879 de 26/4/99
situado com 6 folha

ENTREGUE À MESA DA
22 ABR 15 36 029889



DEPUTADO
JUNJI ABE

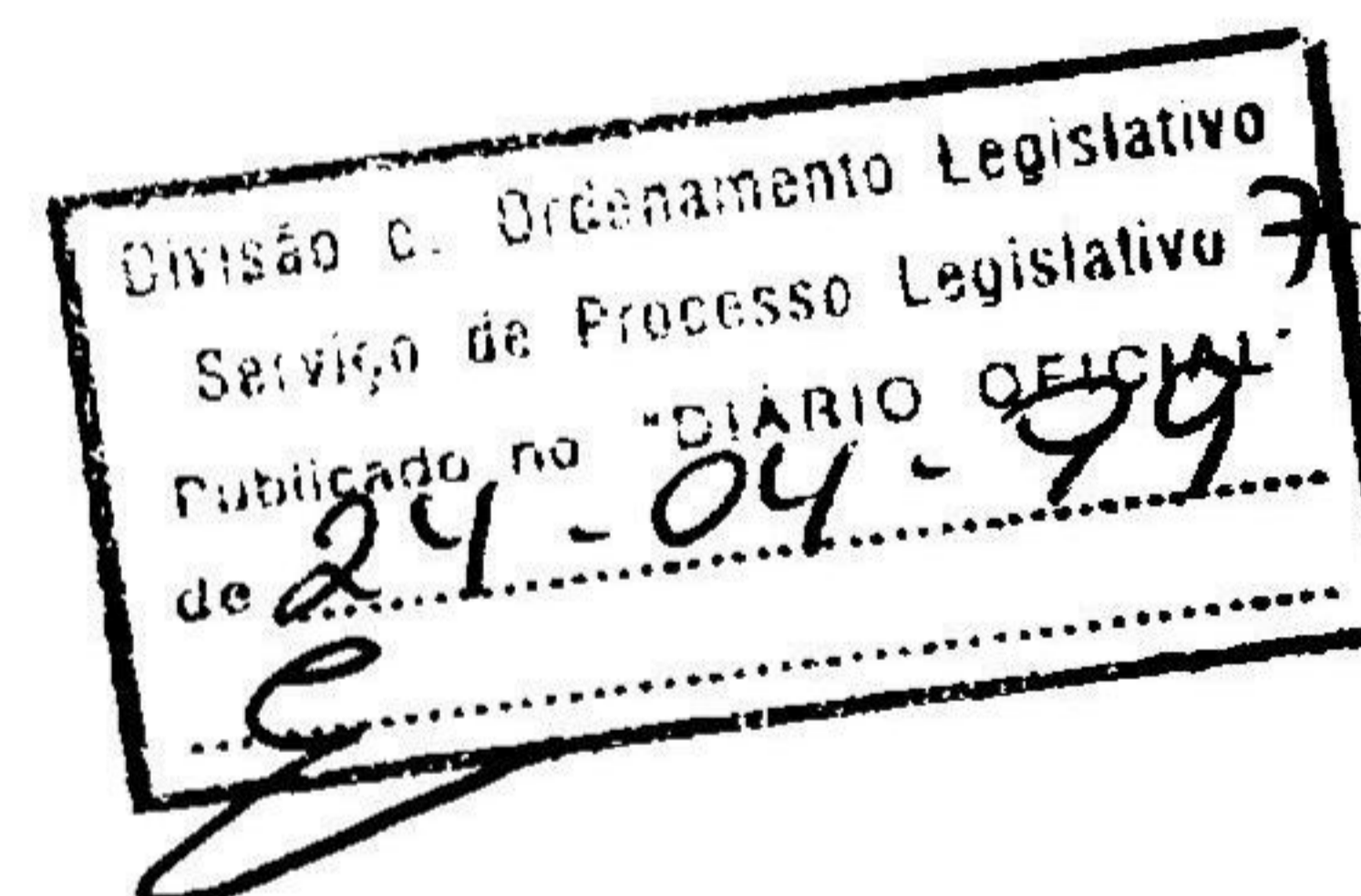
FLS. N.º	02
RGL.	1125
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

O que ocorria então é sabido por todos nós: os incontáveis bens que eram transferidos para o patrimônio do Estado, em especial da U.S.P., tornavam-se quase que inadmissíveis, pois não tinha a universidade como mantê-los sob guarda, fato que propiciava invasões, atos depredatórios, ou mesmo locações cujos valores tornavam-se demasiadamente defasados, gerando verdadeiras epopéias judiciais para desocupação de tais bens.

Outra impropriedade é que a Universidade de São Paulo, entidade que goza de proteção do Estado, já contava com recursos previstos em orçamento para atendimento aos seus sublimes objetivos, em desigualdade com os municípios, os quais, como é de conhecimento geral, já sofrem, com uma série de problemas orçamentários e administrativos de toda ordem.

Assim, a alteração trazida com a edição da Lei Federal supra mencionada, fez justiça aos municípios. Destarte, a proposta, que ora apresentamos a esta Casa Legislativa, visa possibilitar ao Estado de São Paulo, através de seu Poder Executivo, que, dentro de sua viabilidade e interesse, disponibilize os bens declarados vacantes da herança jacente, arrecadados por força da anterior legislação, em favor dos municípios onde se situem, aprimorando, ainda mais, a medida de justiça perpetrada pela Lei Federal nº 8.049/90.

Sala das Sessões, em



JUNJI ABE
Deputado Estadual

PFL

tb-008/99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinaturas
SSC 231 4/199 9

Conferente

Folha 2
Proc. 1879
[assinatura]

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 28ª a 32ª Sessões Ordinárias (de 27/04 a 03/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/05/99

[assinatura]